



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078277-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados GALERIA DE BABEL LTDA - ME e JULIANA PEREIRA NAVES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2473 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2078277-25.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Central Cível - 24ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Tamara Hochgreb Matos
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravados: Juliana Pereira Naves Fernandes e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PREMATURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar no curso da execução de título extrajudicial. O juízo de origem fundamentou que o inadimplemento, por si só, não justifica a medida e que não houve exaurimento das tentativas de localização dos executados. O agravante sustenta que a devolução das cartas de citação com a anotação “mudou-se” justifica o arresto executivo, nos termos do art. 830 do CPC, e que a medida visa apenas a constrição dos bens, sem expropriação imediata.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de localização do executado em uma única tentativa de citação autoriza o arresto cautelar de bens sem a demonstração de risco concreto ao resultado útil da execução.

RAZÕES DE DECIDIR

O arresto cautelar exige a demonstração do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, não há elementos que evidenciem risco iminente de frustração da execução além do mero inadimplemento. O art. 830 do CPC autoriza o arresto quando o executado não for encontrado, mas a jurisprudência exige a prévia exaustão das tentativas de localização, o que não ocorreu no caso concreto. A mera devolução de correspondência com a anotação “mudou-se” não constitui prova suficiente de ocultação de bens ou de dilapidação patrimonial, sendo prematuro o deferimento do arresto sem novas diligências para localização dos devedores. A jurisprudência do TJSP e do STJ rechaça a concessão de arresto cautelar sem prova concreta de risco ao resultado útil do processo e sem esgotamento das tentativas de citação.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão de arresto cautelar no curso da execução exige a demonstração de risco concreto à efetividade da execução, não sendo suficiente o mero inadimplemento da obrigação. 2. A devolução de correspondência com a anotação “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento suficiente para o arresto cautelar sem outras diligências prévias para a citação.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 300, 799, VIII, e 830.

Jurisprudências Relevantes Citadas: STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010; TJSP, Agravo de Instrumento 2286284-27.2022.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2297941-63.2022.8.26.0000, Rel. Alberto Gossion, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 62 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu o pedido de arresto cautelar, sob o fundamento de que o inadimplemento é condição de todos os processos de execução, e a existência de outras ações não caracteriza dilapidação patrimonial, além de não ter *“havido sequer tentativa de localização de endereços das partes executadas. Ademais, o valor do débito também não é determinante para configurar risco de ineficácia da medida.”*

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, que a tentativa de citação dos executados restou infrutífera, contendo a indicação de “mudou-se” na notificação de devolução do AR (fls. 49/50), razão pela qual pleiteia o arresto executivo dos bens, também conhecido como arresto prévio ou pré-penhora, nos termos do art. 830 do CPC. Alega que o STJ possui precedente admitindo o arresto de bens, inclusive na modalidade on-line, sem que tenha ocorrido o esgotamento das tentativas de localização do executado,

com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC. Sustenta que “o único requisito para tal restrição (arresto) é o executado não ser encontrado, tendo a citação o papel de viabilizar a conversão do arresto executivo em penhora”, destacando que a medida consiste somente em constrição, e não em imediata expropriação.

Diante de tais argumentos, requer a reforma da r. decisão, com o deferimento do pedido de arresto cautelar, com a concessão da antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar, em juízo perfunctório, os requisitos necessários para a concessão da tutela. Assim, processado o recurso apenas no efeito devolutivo, e remetido para julgamento virtual para apreciação por esta Colenda Câmara, com dispensa da intimação da parte agravada, ante a ausência de triangularização da relação processual nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado às fls. 09/10, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada,

que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *“pas de nullité sans grief”*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco Bradesco S/A em face dos agravados, fundado em Cédula de Crédito Bancário sob o nº 6626944 e seu respectivo aditamento, no valor total de R\$ 257.000,00, que deveria ser pago em 30 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 11.804,50, cada uma. Pleiteia o exequente, ora agravante, liminarmente, pela medida acautelatória de arresto, em face do retorno negativo das cartas de citação às fls. 49/50, ambas com missiva “mudou-se”.

Sobreveio a r. decisão vergastada, da qual se insurge o exequente.

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do

decorso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente. Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por sua vez, o art. 830 do CPC dispõe que se "*o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem*

para garantir a execução.” Ou seja, o arresto incidental ou executivo (também designado de “pré-penhora”) somente é admissível quando o devedor não é localizado em seu domicílio.

Ainda, apesar de ser admissível o arresto cautelar incidentalmente no curso do processo de execução, é necessária a apresentação de prova do fato concreto que evidencie a existência do risco de que a garantia da execução possa desaparecer, ou que a eficácia e utilidade da execução será frustrada, nos termos do arts. 301 e 799, VIII, que dispõem sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes para garantir a efetividade da execução.

A respeito do arresto cautelar, veja-se a orientação de Humberto Theodoro Júnior¹:

O direito de obter arresto não nasce para o credor de sua simples posição de titular de uma obrigação de dinheiro. Hão de ser atendidos requisitos gerais das medidas cautelares e, ainda, requisitos particulares da medida, que, in casu, é uma providência preventiva específica. Segundo o art. 814, são requisitos essenciais para o deferimento do arresto: I prova literal de dívida líquida e certa; e II prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionados no art. 813. Tais requisitos correspondem respectivamente, ao pressupostos genéricos da tutela cautelar, que são o fumus boni iuris (nº I) e o periculum in mora (nº II), os quais são individualizados de maneira a amoldar-se às particularidades da medida específica que é o arresto. Para que se torne viável, portanto, o arresto, mister se faz que os dois requisitos do art. 814 se achem provados cumulativamente.
(...)

A segunda exigência reporta-se ao termo de dano (periculum in mora): são as causae arresti, isto é, os fatos que autorizam admitir o fundado temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustrando-se a eficácia e utilidade. Como se vê, o arresto, na sistemática processual, não é uma faculdade arbitrária do credor, é medida excepcional, condicionada a pressupostos

¹ **Curso de Direito Processual Civil**, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 562, item nº 1.055 e p.562, item nº 1.057.

legalmente determinados. Para o art. 813 são situações perigosas autorizadoras do arresto (...).

Em conclusão: os permissivos legais do arresto podem ser resumidos no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei.

No caso em comento, o fundamento para o pedido de arresto liminar é o próprio descumprimento da obrigação objeto da ação de execução e o valor do débito.

Porém, no caso, as pesquisas voltadas à identificação de endereço dos devedores ainda não foram concluídas, tendo ocorrido, tão somente, uma tentativa de citação.

Também não foram apresentados quaisquer indícios de ocultação de bens ou dilapidação de patrimônio e não constam elementos nos autos que evidenciem a prática de ato configurador de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução pelos devedores.

Assim, não se mostra suficiente para o deferimento da medida de arresto a mera argumentação de que o débito seria de alto valor e de que o AR retornou com a indicação de que os executados se mudaram.

Portanto, tendo em vista que os executados ainda não foram citados para ação de execução e não houve contraditório, conclui-se pela prematuridade do pedido.

Acerca do indeferimento do arresto em casos análogos ao dos autos, já decidiu esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO CAUTELAR DE BENS - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens dos agravados por meio do Sisbajud – Descabimento – Hipótese em que não estão demonstrados os requisitos que justificariam o

arresto cautelar de bens dos agravados – Risco ao resultado útil do processo não comprovado – Inadimplemento que integra a álea normal de operações de crédito, de maneira que a sua ocorrência não pode ser considerada excepcional – Impossibilidade, por ora, de aplicação do art. 830 do CPC – Única tentativa de citação – Arresto cautelar corretamente indeferido – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286284-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023; g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ARRESTO EXECUTIVO PREVISTO NO ART. 830 DO CPC PORQUE NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA PARA CITAÇÃO, SENDO CERTO QUE APENAS AS PESSOAS JURÍDICAS FORAM CITADAS. DA LEITURA DOS AUTOS DE ORIGEM, NOTA-SE QUE HOUVE TENTATIVA DE CITAÇÃO PELA VIA POSTAL EM APENAS UM ENDEREÇO, COM AR QUE RETORNOU NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO DE QUE O RÉU SE MUDOU DO LOCAL. ARRESTO EXECUTIVO QUE SE MOSTRA PREMATURO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2297941-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023; g.n.).

Dessa forma, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica